

ILUSTRÍSSIMO SR PREGOEIRO DA **PREFEITURA MUNICIPAL DE IMBUÍÁ –SC**

Referente Tomada de Preço

EDITAL nº 23/2022

OBJETO: Contratação de empresa(s) especializada(s) para a prestação de serviços de engenharia e/ou arquitetura para elaboração de projetos básicos e executivos, bem como emissão de laudos, ensaios entre outros serviços e projetos necessários para manutenção dos diversos setores e secretarias da administração pública do Município de Imbuia/SC.

Oeste Locação de Maq. E Equipamentos LTDA ME inscrita no CNPJ n.º11.504.898/0001-51, sediada em Pouso Redondo, Bairro Vila Adelaide na Rua Alberto Taufenbach numero 120 sala 02, via de seu representante legal, vem com fundamento no artigo 109 da Lei n. 8.666/93, interpor

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Formulado por EDUARDO JOSÉ BORDIN RUPP , pelos seguintes fundamentos:

I – TEMPESTIVIDADE.

Inicialmente, comprova-se a tempestividade das contrarrazões. Em sintonia com item e com o edital e considerando a sessão do dia 28/03/2022, o prazo da recorrente esgotou-se em 12/04/2022 e o prazo da recorrida encerra-se em 20/04/2022.

II – IMPROCEDÊNCIA DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE. A Oeste Locações de Máquinas e Equipamentos LTDA ME foi declarada habilitada na tomada de preço.

A EDUARDO JOSÉ BORDIN RUPP registrou intenção de recurso sobre a habilitação da Oeste Locação de Máquinas e Equipamentos.

Levando em consideração a respectiva questionamento elencado pela empresa Eduardo Rupp Ltda, faço as seguintes colocações:

- 1) Sendo que nosso órgão regulador o CREA aceita as assinaturas digitais no caso de atestados, bem como não exigindo qualquer verificação em cartório ou mesmo “QRCODE ou CRCODE”, mencionados pelo colega, pois caso contrário não sendo permitida tais situação a pagina 37, 41, 45 50 dos referidos atestados do colega foram apresentados para esta licitação com assinaturas digitais tendo que ser desclassificado o referido participante;
- 2) Da mesma forma na página 56 ele utilizou a assinatura da prefeitura de Imbuia em seu CRC, da mesma forma ele deveria ser desclassificado;
- 3) Assinatura digital no pedido de Recurso

Sendo assim para o próprio entendimento da empresa Eduardo Bordin, se possui dois pesos e duas medidas, ou seja a empresa EDUARDO JOSÉ BORDIN RUPP pode utilizar as assinaturas digitais em sua proposta e até mesmo afim de seus recursos, e até mesmo apresentar documentos emitidos pelo CREA/SC no qual ele mesmo apresenta assinaturas digitais, mas outra empresa não? meio contraditório.

Qual diferença de um documento apresentado para o CREA e apresentado a esta Licitação? Absolutamente nenhum e sim todos fazem parte do mesmo processo. Da mesma forma se utiliza o CRC da própria licitante com assinatura digital se contradiz novamente pela terceira vez apresentando recurso com assinatura digital

A EDUARDO JOSÉ BORDIN RUPP enfatizou em seu recurso que pode haver má fé nas assinaturas digitais. qual o embasamento legal que a mesma usou citando a má fé ?

Porém deixamos nosso questionamento :

1. CONSIDERANDO que é a assinatura que atribui a um documento o seu valor probatório. Como salienta parte da doutrina, "para que um documento seja eficaz como meio de prova, é indispensável que seja subscrito por seu autor e que seja autêntico." (Theodoro Jr., Humberto, Curso de Direito Processual Civil, Rio de Janeiro, Forense, 2001, v. 1, p. 393).

2. CONSIDERANDO que, pela assinatura, são comprovados dois elementos que se destacam quanto à eficácia probatória do documento: autenticidade e integridade. Ou seja, comprovam-se o autor e a origem da declaração contida no documento e, mais, que não foi ele alterado, ou corrompido, sem que aqueles que o subscreveram tenham anuído com a alteração. Nesse sentido, portanto, para que o documento eletrônico produza efeitos jurídicos é necessário que esses dois elementos sejam preenchidos: autenticidade e integridade.

3. CONSIDERANDO, que tem sido aceito que os documentos produzidos mediante a reprodução de um documento original têm, pelo menos, efeitos jurídicos de cópia, uma vez que todos os meios legais ou moralmente legítimos são hábeis para provar a verdade dos fatos (Código de Processo Civil – CPC/1973, art. 332).

4) CONSIDERANDO que a modernidade nos trouxe outro formato de documento, aquele que não necessita de um suporte físico para ser produzido e assinado: trata-se do documento eletrônico com a assinatura digital e que um documento criado eletronicamente e assinado digitalmente pelas partes através da estrutura de chaves pública e privada tem os mesmos efeitos jurídicos de um documento impresso comum, dispensando-se a existência de um original corpóreo.

5) CONSIDERANDO que o site de um Órgão do Poder Judiciário, como é a Justiça Federal, dispõe que: “A assinatura digital é uma tecnologia que permite dar garantia de integridade e autenticidade a arquivos eletrônicos. É um conjunto de operações criptográficas aplicadas a um determinado arquivo, tendo como resultado o que se convencionou chamar de assinatura digital. A assinatura digital permite comprovar (a) que a mensagem ou arquivo não foi alterado e (b) que foi assinado pela entidade ou pessoa que possui a chave criptográfica (chave privada) utilizada na assinatura.” (<http://www.jf.jus.br/cjf/tecnologia-da-informacao/identidade-digital/oque-e-assinatura-digital>)

6) CONSIDERANDO que a diminuição do uso de papel traz benefícios ao meio ambiente, à ecologia e também à desburocratização.

7. Por fim, CONSIDERANDO que os documentos apresentados numa licitação , providos de uma ASSINATURA DIGITAL, têm o mesmo efeito de um original ou, na pior das hipóteses, de uma cópia autenticada e, ainda, que a Lei Federal 13.726, de 08 de outubro de 2018, “racionaliza atos e procedimentos administrativos dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios mediante a supressão ou a simplificação de formalidades ou exigências desnecessárias ou superpostas, cujo custo econômico ou social, tanto para o erário como para o cidadão, seja superior ao eventual risco de fraude, e institui o Selo de Desburocratização e Simplificação”.

E lembrando que a legislação sobre assinaturas digitais no Brasil se restringia a uma lei de 2001. Depois disso, em 2020, o tema foi atualizado através da [Lei nº 14.063](#).

A lei legitima a validação jurídica das assinaturas digitais em geral, inclusive no caso das assinaturas digitais não qualificadas, como é o caso da simples e da avançada. Isso, inclusive, nas transações realizadas com as entidades governamentais.

Assim, mesmo as formas de verificação que não contam com os certificados do ICP-Brasil também tem amparo de validade jurídica desde que os termos sejam devidamente acordados entre as partes como prevê o próprio conceito de assinatura digital.

A Lei amplifica o uso da assinatura digital, oferecendo as bases legais para sua legitimação e dando autonomia aos signatários para aderir ao tipo cabível.

Portanto, não há motivo para inabilitação da empresa OESTE pois há legalidade nas assinatura e não houve má fé de nossa parte, já não podemos dizer o mesmo da sua

parte visto que gostaríamos de lembrar o SR. José Bordin que no Município de Bandeirantes e Itapiranga participamos de uma tomada de preço onde o mesmo era nosso concorrente e também enviamos um representante e todas as assinatura eram digitais e não houve nenhum questionamento de sua parte, não entendemos o por que do questionamento nesse município atrapalhando assim o andamento do processo. Em todos os processos de Licitação que participamos todas as assinaturas são digitais e nas quais saímos como vencedor em nenhum momento deixamos de honrar um contrato.

III - REQUERIMENTO

Pelo exposto, a Oeste Locação de Maquinas e Equipamentos requer à autoridade competente que indefira o recurso interposto por EDUARDO JOSÉ BORDIN RUPP.

Pede deferimento.

Pouso Redondo, 19 de abril de 2022.

Oeste Locação de Maq. E Equipamentos

CNPJ n.º11.504.898/0001-51